



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.886 - SC (2015/0158739-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO GABRIEL DALPONTE
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MACHADO
AGRAVANTE : CELINA SANTANA DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVANTE : LIRIO GABRIEL CHIARELLO
ADVOGADOS : FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
MARCOS ANTONIO DA SILVA
RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ
THIAGO NAGEL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os participantes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é *no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles* (AgRg no REsp nº 1.508.124/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/5/2015).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.886 - SC (2015/0158739-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO GABRIEL DALPONTE
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MACHADO
AGRAVANTE : CELINA SANTANA DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVANTE : LIRIO GABRIEL CHIARELLO
ADVOGADOS : FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
MARCOS ANTONIO DA SILVA
RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ
THIAGO NAGEL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO ALBERTO GABRIEL DALPONTE e outros contra decisão monocrática de minha lavra que deu provimento ao recurso especial manifestado pela FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE APENAS UM CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (e-STJ, fl. 634).

Nas razões do regimental (e-STJ, fls. 641/646), os participantes alegam que *a intimação de advogado em desconformidade com o pedido expresso nos autos configura nulidade da intimação, sob pena de violação do princípio constitucional da ampla defesa.*

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 650/656).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.886 - SC (2015/0158739-5)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANTONIO ALBERTO GABRIEL DALPONTE
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS MACHADO
AGRAVANTE	: CELINA SANTANA DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVANTE	: LIRIO GABRIEL CHIARELLO
ADVOGADOS	: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S) MARCOS ANTONIO DA SILVA RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ THIAGO NAGEL
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os participantes não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.

2. O entendimento jurisprudencial desta Corte é *no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles* (AgRg no REsp nº 1.508.124/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/5/2015).

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.886 - SC (2015/0158739-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO ALBERTO GABRIEL DALPONTE
AGRAVANTE : JOSE CARLOS MACHADO
AGRAVANTE : CELINA SANTANA DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVANTE : LIRIO GABRIEL CHIARELLO
ADVOGADOS : FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S)
MARCOS ANTONIO DA SILVA
RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ
THIAGO NAGEL
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, ANTÔNIO ALBERTO GABRIEL DALPONTE, JOSÉ CARLOS MACHADO, CELINA SANTANA DE OLIVEIRA e LÍRIO CHIARELLO ajuizaram ação de cobrança contra FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC.

Relataram que mantêm plano de aposentadoria privada com a ré, porém as poupanças formadas não sofreram reajuste fidedigno, condizente com as importâncias deduzidas dos seus salários.

Pediram a) a condenação da entidade previdenciária à reposição de todas as perdas decorrentes da incorreta utilização dos percentuais de atualização monetária ou pela total omissão dos índices oficiais, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês; b) a revisão do saldo de reserva de poupança, assim como o valor transferido, procedendo a requerida ao depósito das diferenças na conta do novo plano aderido, tudo conforme apurado em liquidação de sentença; c) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 02/17).

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, diante do reconhecimento da prescrição do direito dos participantes.

O Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo manifestado pelos participantes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUSESC. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 291 DO STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Enuncia a Súmula n. 291 do Superior Tribunal de Justiça: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos" (e-STJ, fl. 519).

O referido acórdão foi publicado aos 15/7/2010 (e-STJ, fl. 524), tendo o trânsito em julgado ocorrido aos 30/7/2010 (e-STJ, fl. 525).

Após a baixa dos autos à origem, os participantes informaram a nulidade da intimação, sob a alegação de que esta não foi efetuada nos termos do requerimento expresso formulado na inicial (e-STJ, fls. 529/535).

O Magistrado de piso devolveu o processo ao Tribunal de origem e, ao ser apreciada a suprarreferida petição, foi rejeitado o *pedido de declaração da nulidade de intimação* (e-STJ, fl. 547).

Os participantes, então, interpuseram agravo regimental contra a decisão que indeferiu o requerimento de nova publicação do acórdão que julgou a apelação por eles interposta.

Sustentaram que requereram, de forma expressa, na petição inicial, que as intimações se dessem em nome dos advogados FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO e RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ, entretanto o acórdão que julgou a apelação interposta pelos participantes foi publicado no diário de justiça eletrônico apenas em nome de um dos causídicos.

Alegaram que deve prevalecer o requerimento expresso formulado pela parte e, ainda, que a ausência de intimação causou prejuízos, porquanto impossibilitou a interposição dos recursos cabíveis e violou o princípio constitucional da ampla defesa.

Ao final, pugnaram pelo reconhecimento da nulidade suscitada e pela determinação de repetição do ato de intimação (fls. 517/523).

O mencionado agravo regimental foi conhecido e provido, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO SOMENTE EM NOME DE UM DOS PROCURADORES. REQUERIMENTO EXPRESSO NA INICIAL PARA INTIMAÇÃO DE AMBOS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 573).

Nas razões do apelo raro (e-STJ, fls. 596/605), a entidade previdenciária alegou que o acórdão recorrido divergiu de julgados deste Sodalício Superior porque a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação do acórdão de apelação em nome de apenas um procurador constituído é plenamente válida e regular, não havendo afronta aos artigos 236, § 1º, e 242 do CPC. Além disso, aduziu que a correta interpretação das regras processuais disciplinadoras do tema, à luz do entendimento do STJ, leva à conclusão de que em casos de pluralidade de procuradores é válida a intimação em nome de apenas um procurador constituído.

Em decisão monocrática, dei provimento ao recurso especial, nos termos da ementa suprarreferida.

A irresignação não merece prosperar.

A linha argumentativa apresentada pelos participantes é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL, com base no art. 105, III, c, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO SOMENTE EM NOME DE UM DOS PROCURADORES. REQUERIMENTO EXPRESSO NA INICIAL PARA INTIMAÇÃO DE AMBOS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (e-STJ, fl. 573).

Nas razões do apelo raro (e-STJ, fls. 596/605), a entidade previdenciária alega que o acórdão recorrido divergiu de julgados deste Sodalício Superior porque a publicação do acórdão de apelação em nome de apenas um procurador constituído é plenamente válida e regular, não havendo afronta aos artigos 236, § 1º, e 242 do CPC. Além disso, aduz que a correta interpretação das regras processuais disciplinadoras do tema, à luz do entendimento do STJ, leva à conclusão de que em casos de pluralidade de procuradores é válida a intimação em nome de apenas um procurador constituído.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 621).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 623/625).

É o relatório.

Decido.

A presente discussão gira em torno da ocorrência de nulidade quando a publicação do acórdão se dá apenas em nome de um procurador constituído, quando há pedido expresso para que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato se dê em nome de dois patronos específicos.

O recurso merece prosperar.

Isso porque, verifica-se que o acórdão recorrido divergiu da orientação desta Corte Superior que compreende que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles (EDcl no Ag nº 1.235.256/MG, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 2/9/2013).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 236, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE INTIMAÇÃO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE UM DOS REQUERENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Considerando-se que "a orientação jurisprudencial desta Corte está consolidada no sentido de que é válida a intimação de apenas um dos advogados constituídos, mesmo com pedido expresso de intimação nominal de todos eles" (EDcl no Ag n. 1.235.256/MG, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 2/9/2013), e que outro não foi o entendimento alcançado pelo Tribunal de origem, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.508.124/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/5/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM NOME DE APENAS UM DOS PATRONOS EXPRESSAMENTE INDICADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, havendo diversos patronos constituídos, é válida a intimação feita em nome de qualquer um dos expressamente indicados, ainda que haja nítido pedido para que a publicação seja realizada em nome de todos eles. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Omissis.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 575.619/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/11/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE UM DOS REQUERENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Omissis.

2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados" (AgRg na SLS 1.012/PB, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC nº 133.191/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 28/10/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A publicação feita em nome de um dos advogados com procuração nos autos torna perfeita a intimação realizada pelo órgão oficial, ainda que tenha havido requerimento para que constasse o nome de dois ou mais causídicos. Precedente: AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 29.10.2009).

2. A discussão em torno do conceito de "pedido expresso" não importa no caso em exame, porquanto não se trata de requerimento de intimação exclusiva, mas de intimação conjunta.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp nº 274.664/MG, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 25/3/2013.)

BRASIL TELECOM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. REVISÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Omissis.

II – Havendo mais de um advogado constituído nos autos com pedido expresso de intimação nominal de todos eles, considera-se válida a intimação ainda que feita na pessoa de apenas um deles. Precedentes.

III – Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.184.508/RS, Relator o Ministro PAULO FURTADO, Desembargador convocado do TJ/BA, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 236, § 1º DO CPC. PARTE ASSISTIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR DUAS PATRONAS. PUBLICAÇÃO NO NOME DE APENAS UMA DELAS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. **"Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Súmula 286/STF. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles." (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira).**

2. **Se o pedido de publicação em nome de duas advogadas, foi atendido com relação a uma delas, não há que se falar em nulidade, perfeitamente válida, portanto, a intimação realizada pela instância a quo.**

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag nº 1.058.865/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 30/3/2009)

Impõe-se, portanto, a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se que não há falar em nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois patronos.

Nessas condições, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido, declarar a validade da intimação do acórdão que julgou a apelação.

Publique-se.

Intimem-se (e-STJ, fls. 634/638 - sem destaques no original).

Por fim, a discussão em torno do conceito de 'pedido expresso' não importa no caso em exame, porquanto não se trata de requerimento de intimação exclusiva, mas de intimação conjunta (EDcl no AREsp nº 274.664/MG, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 25/3/2013).

Por isso não há falar em nulidade, tendo em conta que, se o pedido de publicação em nome dos dois advogados foi atendido com relação a um deles, perfeitamente válida, portanto, a intimação realizada pela instância de origem.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0158739-5

AgRg no
REsp 1.541.886 / SC

Números Origem: 00087858320158240000 023080337549 20090717212 20090717212000100
20090717212000101 20090717212000102 23080337549 87858320158240000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO ALBERTO GABRIEL DALPONTE
RECORRIDO	: JOSE CARLOS MACHADO
RECORRIDO	: CELINA SANTANA DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO	: LIRIO GABRIEL CHIARELLO
ADVOGADOS	: MARCOS ANTONIO DA SILVA FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S) RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ THIAGO NAGEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO ALBERTO GABRIEL DALPONTE
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS MACHADO
AGRAVANTE	: CELINA SANTANA DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVANTE	: LIRIO GABRIEL CHIARELLO
ADVOGADOS	: MARCOS ANTONIO DA SILVA FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E OUTRO(S) RAPHAEL FRANCALACCI SCHAMBECK LUZ THIAGO NAGEL
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.